



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.429 - SP (2015/0258276-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **IVAN LAURINDO TOSETTO JUNIOR**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO CARDOSO FARIA**
 JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S)
 RENATA TIEME SHIMABUKURO
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o INSS detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda na qual o servidor público requer a contagem do tempo de serviço, prestado sob o regime da CLT.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.429 - SP (2015/0258276-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **IVAN LAURINDO TOSETTO JUNIOR**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO CARDOSO FARIA**
 JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S)
 RENATA TIEME SHIMABUKURO
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN LAURINDO TOSETTO JUNIOR contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 211/STJ; (II) o INSS detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda na qual o servidor público requer a contagem do tempo de serviço, prestado sob o regime da CLT e; (III) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*inobstante, não pode o magistrado olhar cada uma das provas de forma isolada, ou ainda desprezar ou desconsiderar qualquer dos elementos trazidos aos autos, pois todo esse conjunto probatório é responsável pela formação do julgado. Conforme demonstrado houve descumprimento de legislação federal, sendo que não há qualquer infringência a Súmula nº. 83 do STJ, ao se requerer o reconhecimento do período laborado em atividade especial sob a égide do regime celetista, pois caberá a União a averbação.*" (fl. 546).

Requer a reconsideração do decísum, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.429 - SP (2015/0258276-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): O inconformismo não pode ser acolhido.

Como visto no breve relato, a decisão ora impugnada negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 211/STJ; (II) o INSS detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda na qual o servidor público requer a contagem do tempo de serviço, prestado sob o regime da CLT e; (III) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, observa-se que o ora agravante deixa de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, não se insurgindo, de modo específico, contra a assertiva de que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a incidência da Súmula 211/STJ.

Essa circunstância atrai a incidência, ao presente agravo regimental, da Súmula 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REITERADA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido, com fundamento, por analogia, na Súmula 182 do STJ.

2. No presente agravo regimental, o agravante novamente não enfrenta a fundamentação da decisão recorrida. Com efeito, limita-se a reiterar as razões contidas no especial sem tecer qualquer comentário ao fundamento principal da decisão ora agravada, qual seja: o óbice da referida Súmula. Incidência reiterada da Súmula 182/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 280.504/MG, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013)

Quanto ao mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 538/541):

Trata-se de agravo manejado por IVAN LAURINDO TOSETTO JUNIOR contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 326/327):

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM SOB O REGIME CELETISTA E ESTATUÁRIO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA RESPONDER A PARTE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA NORMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA NORMA EXISTENTE.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- A União não possui legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, do período em que a servidora pública estava submetida ao regime celetista. A legitimidade para responder a este pedido é exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que não integrou a lide.

- O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, relacionado à questão do servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, reconheceu o direito à aposentadoria especial, independentemente de lei complementar regulamentadora, determinando a aplicação do disposto no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravos legais desprovidos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 347/353). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º e 6º, § 2º, da LINDB e 243 da Lei n.º 8.112/90. Sustenta, em síntese, que "para que se alcance o direito a conversão de tempo especial em comum relativo ao período laborado sob o regime da CLT, incontestável a necessidade da reforma do v. Acórdão, para considerar a União parte legítima, tendo em vista o art. 243 da lei 8112/90" (fl. 370).

É o relatório.

*Inicialmente, no caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias versadas nos arts. 5º e 6º, § 2º, da LINDB e 243 da Lei n.º 8.112/90, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**").*

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o INSS detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda na qual o servidor público requer a contagem do tempo de serviço, prestado sob o regime da CLT.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existe violação aos artigos 458, II e 535, II do CPC, se o acórdão recorrido aprecia a causa fundamentadamente.

2. O INSS é o único legitimado para figurar no pólo passivo de ação em que se pretende a certificação de tempo de serviço sob o regime celetista, em condições especiais.

3. É inaplicável a regra do art. 284 do CPC quando a extinção do processo sem resolução de mérito decorrer da ausência de uma das condições da ação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.166.037/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MÉDICOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8112/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Precedentes do STJ demonstram que sua remansosa jurisprudência continua em plena vigência, firmada no entendimento de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público objetiva o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço, prestado ainda sob o regime da CLT.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 987.688/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. PRECEDENTES.

1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça continua em plena vigência, firmada no sentido de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 837.705/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009)

Confira-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 603.588/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/03/2015; REsp 1.483.990/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 31/10/2014 e REsp 1.337.555/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/11/2012.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0258276-8

AgRg no
AREsp 799.429 / SP

Números Origem: 00019971320064036103 1674764 19971320064036103 200661030019970

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN LAURINDO TOSETTO JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S)
ALESSANDRO CARDOSO FARIA
RENATA TIEME SHIMABUKURO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN LAURINDO TOSETTO JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S)
ALESSANDRO CARDOSO FARIA
RENATA TIEME SHIMABUKURO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.